



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 2.028

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência da divulgação das Resoluções nºs 1.632, de 24.08.89, e 1.648, de 25.10.89, Circulares nºs 1.537, de 04.10.89, e 1.540, de 06.10.89, ficam alteradas as seções 11.5.2, 11.5.6, 13.5.3, 16.5.2, 16.5.3, 16.5.6, 16.7.7 e 17.7.3.

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 06 de novembro de 1989.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Geraldo Santos Leite Sampaio

CHEFE, Em Exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO : Dependências - 5

SEÇÃO : Agências - 2

- 1 - A identificação das agências das caixas econômicas, em todos os documentos que se faça necessária, deve ser efetuada através dos respectivos números de ordem e controle do Cadastro Geral de Contribuintes. (Cta.-Circ. 987)
- 2 - São as seguintes as condições para a concessão de autorizações por parte do Banco Central para a abertura de agência no País de caixas econômicas: (Res. 1.535-I; Res. 1.648-I)
 - a) cumprimento dos requisitos de capital e patrimônio líquido mínimos, conforme estipulado na seção 16-3-4, considerando-se atendidas as exigências se a execução do cronograma de capitalização estiver de acordo com a regulamentação vigente; (Res. 1.648-I-a)
 - b) além do exigido na alínea anterior, a caixa econômica deve possuir adicional de capital e patrimônio líquido correspondentes às agências pretendidas; (Res. 1.648-I-b)
 - c) índice de imobilizações e limite de endividamento igual ou inferior ao limite fixado pelo Banco Central. (Res. 1.648-I-c)
- 3 - O Banco Central pode, a seu critério, indeferir sumariamente pedidos de autorização para a instalação de novas agências sempre que apurar irregularidades contra a instituição ou seus administradores, caracterizadas pela condução das operações fora dos princípios de segurança e boa técnica bancárias e pela inobservância da legislação e das normas vigentes. (Res. 1.535-II)
- 4 - O prazo para o início de funcionamento das agências autorizadas com base nesta seção é de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação do respectivo despacho no Diário Oficial da União, cuja inobservância implicará cancelamento automático da autorização. Tratamento idêntico também se aplica na ocorrência de descontinuidade no exercício de suas operações. (Res. 1.535-III)
- 5 - A concessão para a abertura de novas agências, nos termos desta seção, fica condicionada à prévia utilização das autorizações outorgadas até 03.11.88, mediante a instalação das respectivas dependências. (Res. 1.535-IV)
- 6 - As autorizações concedidas pelo Banco Central para a instalação de novas agências não contemplam o benefício do prazo previsto no MNI 16-3-4-7, para a respectiva capitalização. (Res. 1.535-VI)
- 7 - O horário de funcionamento das agências pioneiras não se subordina às regras contidas nos itens 11-5-6-6, 11-5-6-10, 11-5-6-12 e 11-5-6-13, podendo o banco comercial estabelecer, em conjunto com as autoridades municipais e órgãos de classe locais, o esquema de atendimento. (Res. 1.632-IJf)
- 8 - O banco comercial pode celebrar convênios com as respectivas municipalidades, entidades ou associações de classe locais com vistas à redução de custos que facilite a instalação e o funcionamento de agências pioneiras. (Res. 1.632-IV)
- 9 - A contabilização do movimento de agências pioneiras pode ficar a cargo de outra agência, que deve incorporar periodicamente os lançamentos, sendo obrigatório esse procedimento por ocasião dos balancetes e balanços, sem prejuízo do atendimento ao contido na Circular nº 1.481, de 11.05.85, deste Órgão, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. (Res. 1.632-II)
- 10 - Na hipótese de utilização da faculdade constante do item anterior, as instituições devem informar ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), os nomes e respectivos sequenciais de CGCs das agências subordinadoras e pioneiras, a data de início da incorporação contábil de que se trata, em cada caso, bem como quaisquer outras alterações futuras. Tais comunicações devem ser assinadas pelo Diretor responsável pela área contábil. (Cta.-Circ. 1.490-2)
- 11 - O Banco Central pode rever as autorizações para instalação de agências, concedidas com base na extinta Resolução nº 1.060, de 19.11.85, e na Resolução nº 1.527, de 03.11.88, ambas deste Órgão, desde que: (Res. 1.632-V)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11

2

CAPÍTULO : Dependências - 5

SEÇÃO : Agências - 2

- a) as agências autorizadas não tenham entrado em funcionamento; (Res. 1.632-V-a)
 - b) a nova autorização se destine a praça de categoria igual ou inferior àquela que se pretende remanejar; (Res. 1.632-V-b)
 - c) a agência entre em funcionamento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após o que a autorização será automaticamente cancelada, não sendo admitido novo pedido de revisão. (Res. 1.632-V-c)
- 12 - A restrição prevista no item 5 não se aplica aos casos de instalação de (*) agências pioneiras. (Res 1.632-VII)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11
CAPÍTULO: Dependências - 5
SEÇÃO : Horário de Funcionamento - 6

- 1 - Não haverá expediente nos feriados civis, de âmbito nacional, e nos feriados religiosos, de âmbito municipal, regulamentados nas respectivas legislações específicas. (Res. 1.344-I)
- 2 - Também não haverá expediente na quinta-feira da semana santa, segunda e terça-feira de carnaval, no dia dedicado a Corpus Christi e no dia 2 de novembro. Nos casos de antecipação de feriado, na forma do disposto na Lei n. 7.320, de 11.06.85, e no Decreto n. 91.604, de 02.09.85, prevalecerá a comemoração antecipada. (Res. 1.344-I)
- 3 - É feriado bancário em todo o território nacional no dia 02 de novembro (*) ("Finados"); (Circ. 1.537-1-a)
- 4 - Nas localidades em que seja antecipado o feriado de que trata o item anterior por força de legislação estadual ou municipal, não há expediente bancário na data correspondente à antecipação, sem prejuízo do disposto no item precedente. (Circ. 1.537-1-b)
- 5 - O Banco Central poderá determinar feriado bancário em todo o território nacional, ou parcialmente, quando assim exigirem estados de calamidade pública, perturbação da ordem interna ou outros casos de acentuada gravidade. (Res. 1.344-V) (*)
- 6 - O horário para atendimento ao público nas caixas econômicas está sujeito às seguintes limitações: (Res. 1.457-I)
 - a) nos municípios de São Paulo e Rio de Janeiro (RJ): início às 10:00 e encerramento às 16:30 horas;
 - b) nos demais municípios das capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal: início às 10:00 e encerramento às 16:00 horas;
 - c) nos outros municípios, exceto as capitais:
 - I - situados nas Regiões Norte e Nordeste: início às 08:00 e encerramento às 13:00 horas;
 - II - situados nas demais regiões do País: início às 10:00 e encerramento às 15:00 horas;
 - d) nos municípios com densidade populacional superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes (conforme estimativa do IBGE para 1985), o Banco Central poderá examinar o estabelecimento de horário de atendimento ao público, compreendido entre 10:00 e 16:30 horas, observadas as conveniências locais e as limitações impostas pela integração dos Serviços de Compensação de Cheques e rotinas bancárias.
- 7 - Na quarta-feira de cinzas, o horário de funcionamento das caixas econômicas será das 12:00 às 18:00 horas, com um mínimo de 3 (três) horas para atendimento ao público. (Res. 1.344-II)
- 8 - No dia 24 de dezembro, quando dia útil, o expediente bancário para o público será das 09:00 às 11:00 horas. (Res. 1.344-III)
- 9 - No último dia útil do ano, não haverá expediente bancário para o público, admitindo-se somente operações entre instituições financeiras. (Res. 1.344-IV)
- 10 - Os casos omissos devem ser submetidos ao Banco Central. (Res. 1.457-II)
- 11 - Sujeitam-se às penas mencionadas no capítulo 4-1 as caixas econômicas que funcionarem em dias não úteis. (Circ. 1.066-1-b)
- 12 - O Banco Central pode autorizar o estabelecimento de horário de atendimento ao público alternativo ao previsto nesta seção, desde que obedeça aos seguintes critérios: (Res. 1.484-I)
 - a) mínimo de 5 (cinco) horas de expediente ao público; (Res. 1.484-I-a)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11

2

CAPÍTULO : Dependências - 5

SEÇÃO : Horário de Funcionamento - 6

- b) funcionamento obrigatório para o público no período de 11:00 às 13:00 horas, hora de Brasília; (Res. 1.484-I-b)
 - c) o expediente para o público deve encerrar-se em horário compatível com o horário local de encerramento dos trabalhos do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, observado o limite máximo de 16:30 horas, hora de Brasília; (Res. 1.484-I-c)
 - d) o pleito deve ser apresentado pelo prefeito do município, após manifestação favorável do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, ouvidas as instituições financeiras bancárias locais. (Res. 1.484-I-d)
- 13 - Os horários que vierem a ser estabelecidos entrarão em vigor 20 (vinte) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União. (Res. 1.484-II)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO: Dependências - 5

SEÇÃO : Horário de Funcionamento - 3

-
- 1 - Não haverá expediente nos feriados civis, de âmbito nacional, e nos feriados religiosos, de âmbito municipal, regulamentados nas respectivas legislações específicas. (Res. 1.344-I)
 - 2 - Também não haverá expediente na quinta-feira da semana santa, segunda e terça-feira de carnaval, no dia dedicado a Corpus Christi e no dia 2 de novembro. Nos casos de antecipação de feriado, na forma do disposto na Lei nº 7.320, de 11.06.85, e no Decreto nº 91.604, de 02.09.85, preverá a comemoração antecipada. (Res. 1.344-I)
 - 3 - É feriado bancário em todo o território nacional no dia 02 de novembro (*) ("Finados"). (Circ. 1.537-1-a)
 - 4 - Nas localidades em que seja antecipado o feriado de que trata o item anterior por força de legislação estadual ou municipal, não há expediente bancário na data correspondente à antecipação, sem prejuízo do disposto no item precedente. (Circ. 1.537-1-b) (*)
 - 5 - O Banco Central poderá determinar feriado bancário em todo o território nacional, ou parcialmente, quando assim exigirem estados de calamidade pública, perturbação da ordem interna ou outros casos de acentuada gravidade. (Res. 1.344-V)
 - 6 - O horário para atendimento ao público nos bancos de desenvolvimento está sujeito às seguintes limitações: (Res. 1.457-I)
 - a) nos municípios de São Paulo e Rio de Janeiro (RJ): início às 10:00 e encerramento às 16:30 horas;
 - b) nos demais municípios das capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal: início às 10:00 e encerramento às 16:00 horas;
 - c) nos outros municípios, exceto as capitais:
 - I - situados nas Regiões Norte e Nordeste: início às 08:00 e encerramento às 13:00 horas;
 - II - situados nas demais regiões do País: início às 10:00 e encerramento às 15:00 horas;
 - d) nos municípios com densidade populacional superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes (conforme estimativa do IBGE para 1985), o Banco Central poderá examinar o estabelecimento de horário de atendimento ao público, compreendido entre 10:00 horas e 16:30 horas, observadas as conveniências locais e as limitações impostas pela integração dos Serviços de Compensação de Cheques e rotinas bancárias.
 - 7 - Na quarta-feira de cinzas, o horário de funcionamento dos bancos de desenvolvimento será das 12:00 às 18:00 horas, com um mínimo de 3 (três) horas para atendimento ao público. (Res. 1.344-II)
 - 8 - No dia 24 de dezembro, quando dia útil, o expediente bancário para o público será das 09:00 às 11:00 horas. (Res. 1.344-III)
 - 9 - No último dia útil do ano, não haverá expediente bancário para o público, admitindo-se somente operações entre instituições financeiras. (Res. 1.344-IV)
 - 10 - Os casos omissos devem ser submetidos ao Banco Central. (Res. 1.457-II)
 - 11 - Sujeita-se às penas mencionadas no capítulo 4-1 o banco de desenvolvimento que funcionar em dias não úteis. (Circ. 1.066-1-b)
 - 12 - O Banco Central pode autorizar o estabelecimento de horário de atendimento ao público alternativo ao previsto nesta seção, desde que obedeça aos seguintes critérios: (Res. 1.484-I)
 - a) mínimo de 5 (cinco) horas do expediente ao público; (Res. 1.484-I-a)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

2

CAPÍTULO: Dependências - 5

SEÇÃO : Horário de Funcionamento - 3

- b) funcionamento obrigatório para o público no período de 11:00 às 13:00 horas, hora de Brasília; (Res. 1.484-I-b)
 - c) o expediente para o público deve encerrar-se em horário compatível com o horário local de encerramento dos trabalhos do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, observado o limite máximo de 16:30 horas, hora de Brasília; (Res. 1.484-I-c)
 - d) o pleito deve ser apresentado pelo prefeito do município, após manifestação favorável do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, ouvidas as instituições financeiras bancárias locais. (Res. 1.484-I-d)
- 13 - Os horários que vierem a ser estabelecidos entrarão em vigor 20 (vinte) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União. (Res. 1.484-II)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Dependências - 5

SEÇÃO : Agências - 2

-
- 1 - As agências de bancos comerciais, exceto as de bancos públicos federais, classificam-se da seguinte forma: (Circ. 1.011-a)
 - a) Pioneira: quando for a única no município em que estiver instalada; (Circ. 1.011-a-I)
 - b) 5a. Categoria: quando, além dela, somente existir(em) no município agência(s) de banco(s) público(s) federal(ais) e/ou caixa(s) econômica(s); (Circ. 1.011-a-II)
 - c) 4a. Categoria: agência não enquadrável nas categorias referidas nas alíneas "a" e "b", localizada em município onde o volume médio de depósitos não exceda a Cz\$ 5.351 mil (cinco milhões, trezentos e cinquenta e um mil cruzados) por agência; (Circ. 1.011-a-III)
 - d) 3a. Categoria: idem, localizada em município onde o volume médio de depósitos seja superior a Cz\$ 5.351 mil (cinco milhões, trezentos e cinquenta e um mil cruzados), mas não exceda a Cz\$ 10.702 mil (dez milhões, setecentos e dois mil cruzados) por agência; (Circ. 1.011-a-IV)
 - e) 2a. Categoria: idem, localizada em município onde o volume médio de depósitos seja superior a Cz\$ 10.701 mil (dez milhões, setecentos e um mil cruzados), mas não exceda a Cz\$ 17.681 mil (dezessete milhões, seiscentos e oitenta e um mil cruzados) por agência; (Circ. 1.011-a-V)
 - f) 1a. Categoria: idem, localizada em município onde o volume médio de depósitos seja superior a Cz\$ 17.681 mil (dezessete milhões, seiscentos e oitenta e um mil cruzados) por agência; (Circ. 1.011-a-VI)
 - g) Especial: as situadas nas cidades do Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP). (Circ. 1.011-a-VII)
 - 2 - Os volumes médios de depósitos são apurados em junho e em dezembro, com base na média aritmética dos saldos existentes no derradeiro dia útil dos últimos doze meses, relativos às posições de balancete, não consideradas, para esse fim, as agências de bancos públicos federais. (Circ. 1.011-b)
 - 3 - O horário de funcionamento das agências pioneiras não se subordina às regras contidas nos itens 16-5-6-6, 16-5-6-10, 16-5-6-12 e 16-5-6-13, podendo o banco comercial estabelecer, em conjunto com as autoridades municipais e órgãos de classe locais, o esquema de atendimento. (Res. 1.632-III)
 - 4 - O banco comercial pode celebrar convênios com as respectivas municipalidades, entidades ou associações de classe locais com vistas à redução de custos que facilite a instalação e o funcionamento de agências pioneiras. (Res. 1.632-IV)
 - 5 - A contabilização do movimento de agências pioneiras pode ficar a cargo de outra agência, que deve incorporar periodicamente os lançamentos, sendo obrigatório esse procedimento por ocasião dos balancetes e balanços, sem prejuízo do atendimento ao contido na circular nº 1.481, de 11.05.85, deste órgão, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. (Res. 1.632-II)
 - 6 - Na hipótese de utilização da faculdade constante do item anterior, as instituições deverão informar ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), os nomes e respectivos sequenciais de CGCs das agências subordinadoras e pioneiras, a data de início da incorporação contábil de que se trata, em cada caso, bem como quaisquer outras alterações futuras. Tais comunicações deverão ser subscritas pelo Diretor responsável pela área contábil. (Cta.-Circ. 1.490-2)
 - 7 - O Banco Central pode rever as autorizações para instalação de agências, (*) concedidas com base na extinta Resolução nº 1.060, de 19.11.85, e na Resolução nº 1.527, de 03.11.88, ambas deste órgão, desde que: (Res. 1.632-V)
 - a) as agências autorizadas não tenham entrado em funcionamento; (Res. 1.632-V-a)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

2

CAPÍTULO : Dependências - 5

SEÇÃO : Agências - 2

-
- b) a nova autorização se destine a praça de categoria igual ou inferior àquela que se pretende remanejar; (Res. 1.632-V-b)
- c) a agência entre em funcionamento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após o que a autorização será automaticamente cancelada, não sendo admitido novo pedido de revisão. (Res. 1.632-V-c)
- 8 - A restrição prevista no item 18 não se aplica aos casos de instalação de (*) agências pioneiras. (Res. 1.632-VII)
- 9 - A identificação das agências bancárias, em todos os documentos em que se faça necessária, deve ser efetuada através dos respectivos números de ordem e controle do Cadastro Geral de Contribuintes. (Cta.-Circ. 987)
- 10 - Ao banco comercial é facultado, independentemente de consulta prévia ao Banco Central, o desmembramento de serviços, para o fim exclusivo de efetuar pagamentos de benefícios ligados ao FGTS, ao SIMPAS e ao PIS/PASEP. (Circ. 403)
- 11 - O banco comercial que fizer uso da faculdade aludida no item anterior, deve observar os requisitos de segurança mencionados na seção 16-5-1 e comunicar ao Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência. (Circ. 403)
- 12 - Para o caso mencionado no item 21, o banco comercial deve atentar, no que couber, para as implicações de ordem trabalhista que possam surgir e, bem assim, observar rigorosamente o horário de encerramento do expediente, em conformidade com a regulamentação em vigor. (Circ. 403)
- 13 - Os bancos comerciais devem encaminhar a este Órgão, Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), os dados relativos aos seguintes eventos, envolvendo suas agências, desdobramentos de dependências, dependências no exterior, Postos de Câmbio Manual (PCM) e Postos Avançados de Crédito Rural (PACRE): (Circ. 1.328-1)
- a) início, paralisação, reinício e encerramento de atividades;
- b) alteração de endereço;
- c) código seqüencial de CGC atribuído pela Secretaria da Receita Federal às agências.
- 14 - O encerramento das atividades de câmbio em qualquer agência, independentemente da origem da medida, deve ser precedida de comunicação ao Banco Central. (Cta.-Circ. 707)
- 15 - Os pedidos de autorização/comunicação previstos nesta seção são dirigidos ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias (DEORB), em Brasília (DF).
- 16 - São as seguintes as condições para concessão de autorizações por parte do (*) Banco Central para a abertura de agência no País de bancos comerciais: (Res. 1.535-I; Res. 1.648-I)
- a) cumprimento dos requisitos de capital e patrimônio líquido mínimos, conforme estipulado na seção 16-3-4, considerando-se atendidas as exigências se a execução do cronograma de capitalização estiver de acordo com a regulamentação vigente; (Res. 1.648-I-a)
- b) além do exigido na alínea anterior, o banco comercial deve possuir adicional de capital e patrimônio líquido correspondentes às agências pretendidas; (Res. 1.648-I-b)
- c) índice de imobilizações e limite de endividamento igual ou inferior ao limite fixado pelo Banco Central. (Res. 1.648-I-c)
- 17 - O Banco Central pode, a seu critério, indeferir sumariamente pedidos de autorização para a instalação de novas agências sempre que apurar irregularidades contra a instituição ou seus administradores, caracterizadas pela condução das operações fora dos princípios de segurança e boa técnica ban-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

3

CAPÍTULO : Dependências - 5

SEÇÃO : Agências - 2

cárias e pela inobservância da legislação e das normas vigentes. (Res. 1.535-II)

18 - O prazo para o início de funcionamento das agências autorizadas com base nesta seção é de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação do respectivo despacho no Diário Oficial da União, cuja inobservância implicará cancelamento automático da autorização. Tratamento idêntico também se aplica na ocorrência de descontinuidade no exercício de suas operações. (Res. 1.535-III)

19 - A concessão para a abertura de novas agências, nos termos desta seção, fica condicionada à prévia utilização das autorizações outorgadas até 03.11.88, mediante a instalação das respectivas dependências. (Res. 1.535-IV)

20 - As autorizações concedidas pelo Banco Central para a instalação de novas agências não contemplam o benefício do prazo previsto no MNI 16-3-4-7, para a respectiva capitalização. (Res. 1.535-VI) (*)

21 - Para a abertura de novas agências de bancos comerciais estrangeiros e sob controle de capital estrangeiro devem ser observados os preceitos constantes do Art. 52 (disposições transitórias) e Art. 171 da Constituição. (Res. 1.535-VII)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16
CAPÍTULO: Dependências - 5
SEÇÃO : Posto de Atendimento Bancário Especial (PAB) - 3

- 1 - O PAB é a extensão da matriz ou de uma agência bancária e tem as seguintes características e finalidades: (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 1o.)
 - a) somente pode ser instalado para funcionamento em recinto interno e fechado de entidade da administração pública, de empresas estatais ou de empresas privadas; (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 1o.-a)
 - b) destina-se a pagamentos e recebimentos de exclusivo interesse: (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 1o.-b)
 - I - do respectivo governo e de seus funcionários, quando instalado em entidade da administração pública; (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 1o.-b-I)
 - II - da respectiva empresa, de seus empregados e administradores, quando instalado em dependência de empresa privada; (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 1o.-b-II)
 - c) não tem escrita própria e, em consequência, o movimento diário é incorporado à contabilidade da sede ou agência a que estiver subordinado, na mesma data em que ocorrer, não se admitindo lançamentos valorizados, por impossibilidade de incorporação do movimento no mesmo dia; (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 1o.-c)
 - d) deve estar situado no mesmo município da sede ou agência a que estiver subordinado, exceto nos seguintes casos: (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 1o.-d)
 - I - postos instalados em municípios desassistidos; (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 1o.-d-I)
 - II - postos instalados em consonância com o disposto no item 10; (Res. 1.082-Reg.-Anexo-art. 1o.-d-II)
 - III - postos de bancos comerciais federais e da Caixa Econômica Federal (CEF), instalados em entidades da administração pública federal; (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 1o.-d-III)
 - e) é de responsabilidade da administração do banco comercial a observância das normas legais e regulamentares sobre segurança bancária e direito trabalhista. (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 1o.-e)
- 2 - A instalação do PAB independe de autorização do Banco Central, exceto nos casos mencionados nos itens 4 e 5. (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 2o.)
- 3 - Em entidades da administração pública federal são instalados postos de bancos comerciais federais ou da CEF, ressalvado o disposto no item seguinte. (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 3o.)
- 4 - É objeto de prévia autorização do Banco Central a instalação de PAB de bancos comerciais estaduais e privados nacionais em entidades da administração pública federal, desde que observadas as disposições contidas no artigo 19, inciso II, da Lei nº 4.595/64 e nos itens 8 e 9 do MNI 16-7-3, e, ainda, no caso de haver desinteresse por parte das instituições financeiras referidas no item anterior, circunstância cuja caracterização ocorre: (Res. 1.493-I)
 - a) através de manifestação escrita, nesse sentido, dos bancos comerciais federais e da Caixa Econômica Federal;
 - b) mediante manifestação escrita da entidade da administração pública federal interessada, contendo uma das seguintes declarações:
 - I - de que, consultados a respeito, os bancos comerciais federais e a Caixa Econômica Federal não se manifestaram por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da entrega, sob protocolo, das correspondências respectivas; ou
 - II - de que, mesmo ocorrendo manifestação de interesse, a instalação do posto não se efetivou no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, con-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

2

CAPÍTULO : Dependências - 5

SEÇÃO : Posto de Atendimento Bancário Especial (PAB) - 3

tados da respectiva resposta, sendo daqueles bancos ou da Caixa Econômica Federal a responsabilidade por atraso.

- 5 - Sujeita-se, também, à prévia autorização do Banco Central, a instalação de PAB por banco comercial que tenha firmado com ele acordo de recuperação econômica, bem como aqueles que estiverem com seu índice de imobilizações e/ou seu limite de endividamento excedido(s). (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 5o.)
- 6 - O banco comercial pode instalar tantos postos de atendimento especiais quantos julgar necessários para satisfazer à demanda por seus serviços, ficando limitado, porém, à instalação de, no máximo, 200 (duzentos) PAB por ano civil, o banco comercial classificado como banco grande, nos termos do documento nº 7 do MNI 16-14. (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 6o. e § único)
- 7 - O PAB pode ter ainda a sua prestação de serviços estendida: (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 7o.)
 - a) a outras entidades da administração pública pertencentes ao mesmo governo a que se subordine aquela em cujo recinto estiver instalado; (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 7o.-a)
 - b) a outras empresas ligadas situadas no mesmo endereço daquela em cujo recinto estiver instalado, comprovada a existência de interligação acionária entre as mesmas. (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 7o.-b)
- 8 - O horário de funcionamento do PAB está condicionado às conveniências do banco comercial e da entidade pública ou empresa beneficiada, observadas as limitações impostas pela legislação trabalhista. (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 8o.)
- 9 - Ressalvados os casos sujeitos à prévia autorização do Banco Central, previstos nos itens 4 e 5 anteriores, a comunicação da instalação do PAB é efetivada no prazo máximo de 10 (dez) dias de sua ocorrência, devidamente firmada pela administração do banco comercial, indicando a denominação, o endereço e o número da carta patente da dependência a que o posto ficou subordinado e contendo, ainda, as seguintes informações: (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 9o.)
 - a) identificação precisa da entidade pública ou razão social da empresa; (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 9o.-a)
 - b) número do CGC; (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 9o.-b)
 - c) objeto social; (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 9o.-c)
 - d) endereço completo (logradouro, bairro, município e estado); (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 9o.-d)
 - e) horário de funcionamento do PAB. (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 9o.-e)
- 10 - Os bancos comerciais federais e a Caixa Econômica Federal podem instalar PAB em entidades da administração pública federal em municípios assistidos, nos quais não mantenham sede ou agência, observadas as demais normas desta seção. (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 10)
- 11 - O encerramento de atividades do PAB, bem como as eventuais alterações dos dados básicos que o caracterizam, são objeto de imediata comunicação ao Banco Central. (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 11)
- 12 - O PAB instalado em município desassistido, desde que sua manutenção não encontre amparo nas disposições da alínea "d" do item 1, tem que encerrar suas atividades no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do início das operações da agência de outro estabelecimento bancário. (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 12)
- 13 - Os Postos de Atendimento Bancário Especial (PAB) instalados em órgãos públicos de municípios desassistidos podem: (Res. 1.632-11)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

3

CAPÍTULO: Dependências - 5

SEÇÃO : Posto de Atendimento Bancário Especial (PAB) - 3

- a) além de suas atividades específicas, atender ao público, observado, no entanto, o disposto no item anterior; (Res. 1.632-VI-a) ou
 - b) ser transformados, enquanto o município for desassistido, em agências pioneiras, hipótese em que passam a fazer jus aos benefícios previstos no item 1 da Resolução nº 1.632, de 24.08.89 e nos itens 16-5-2-3, 16-5-2-4 e 16-5-2-5, deste Manual. (Res. 1.632-VI-b)
- 14 - Os pedidos de autorização relativos aos casos mencionados nos itens 4 e 5, e as demais comunicações previstas nesta seção, devem ser dirigidos à sede do Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias (DEORB), em Brasília (DF). (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 14)
- 15 - A inobservância das instruções contidas nesta seção sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64: (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 15)
- a) na primeira infração, multa pecuniária equivalente a 100 (cem) vezes o MVR; (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 15-a)
 - b) no caso de reincidência, multa pecuniária equivalente a 200 (duzentas) vezes o MVR, bem como restrição a quaisquer concessões, principalmente as referentes à instalação ou transferência de dependências, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da decisão; e (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 15-b)
 - c) a critério do Banco Central, a aplicação da multa estipulada na alínea anterior pode ser estendida ao(s) administrador(es) diretamente responsável(is) pela respectiva área de atuação do banco comercial. (Res. 1.082-Reg.Anexo-art. 15-c)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Dependências - 5

SEÇÃO : Horário de Funcionamento - 6

- 1 - Não haverá expediente nos feriados civis, de âmbito nacional, e nos feriados religiosos, de âmbito municipal, regulamentados nas respectivas legislações específicas. (Res. 1.344-I)
- 2 - Também não haverá expediente na quinta-feira da semana santa, segunda e terça-feira de carnaval, no dia dedicado a Corpus Christi e no dia 2 de novembro. Nos casos de antecipação de feriado, na forma do disposto na Lei nº 7.320, de 11.06.85, e no Decreto nº 91.604, de 02.09.85, prevalecerá a comemoração antecipada. (Res. 1.344-I)
- 3 - É feriado bancário em todo o território nacional no dia 02 de novembro ("Finados"). (Circ. 1.537-1-a) (*)
- 4 - Nas localidades em que seja antecipado o feriado de que trata o item anterior por força de legislação estadual ou municipal, não há expediente bancário na data correspondente à antecipação, sem prejuízo do disposto no item precedente. (Circ. 1.537-1-b) (*)
- 5 - O Banco Central poderá determinar feriado bancário em todo o território nacional, ou parcialmente, quando assim exigirem estados de calamidade pública, perturbação da ordem interna ou outros casos de acentuada gravidade. (Res. 1.344-V)
- 6 - O horário para atendimento ao público nos bancos comerciais está sujeito às seguintes limitações: (Res. 1.457-I)
 - a) nos municípios de São Paulo e Rio de Janeiro (RJ): início às 10:00 e encerramento às 16:30 horas;
 - b) nos demais municípios das capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal: início às 10:00 e encerramento às 16:00 horas;
 - c) nos outros municípios, exceto as capitais:
 - I - situados nas Regiões Norte e Nordeste: início às 08:00 e encerramento às 13:00 horas;
 - II - situados nas demais regiões do País: início às 10:00 e encerramento às 15:00 horas;
 - d) nos municípios com densidade populacional superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes (conforme estimativa do IBGE para 1985), o Banco Central poderá examinar o estabelecimento de horário de atendimento ao público, compreendido entre 10:00 e 16:30 horas, observadas as conveniências locais e as limitações impostas pela integração dos Serviços de Compensação de Cheques e rotinas bancárias.
- 7 - Na quarta-feira de cinzas, o horário de funcionamento do banco comercial será das 12:00 às 18:00 horas, com um mínimo de 3 (três) horas para atendimento ao público. (Res. 1.344-II)
- 8 - No dia 24 de dezembro, quando dia útil, o expediente bancário para o público será das 09:00 às 11:00 horas. (Res. 1.344-III)
- 9 - No último dia útil do ano, não haverá expediente bancário para o público, admitindo-se somente operações entre instituições financeiras. (Res. 1.344-IV)
- 10 - Os casos omissos devem ser submetidos ao Banco Central. (Res. 1.457-II)
- 11 - Sujeita-se às penas mencionadas no capítulo 4-1 o banco comercial que funcionar em dias não úteis. (Circ. 1.066-1-b)
- 12 - O Banco Central pode autorizar o estabelecimento de horário de atendimento ao público alternativo ao previsto nesta seção, desde que obedeça aos seguintes critérios: (Res. 1.484-I)
 - a) mínimo de 5 (cinco) horas de expediente ao público; (Res. 1.484-I-a)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

2

CAPÍTULO : Dependências - 5

SEÇÃO : Horário de Funcionamento - 6

- b) funcionamento obrigatório para o público no período de 11:00 às 13:00 horas, hora de Brasília; (Res. 1.484-I-b)
 - c) o expediente para o público deve encerrar-se em horário compatível com o horário local de encerramento dos trabalhos do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, observado o limite máximo de 16:30 horas, hora de Brasília; (Res. 1.484-I-c)
 - d) o pleito deve ser apresentado pelo prefeito do município, após manifestação favorável do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, ouvidas as instituições financeiras bancárias locais. (Res. 1.484-I-d)
- 13 - Os horários que vierem a ser estabelecidos entrarão em vigor 20 (vinte) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União. (Res. 1.484-II)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Limites - 7

- 1 - O limite de endividamento para os bancos comerciais é fixado em 15 (quinze) vezes o Patrimônio Líquido, ajustado na forma do item 7. (Res. 1.556-I)
- 2 - Para efeito do cálculo do limite de endividamento de que trata o item anterior, deverão ser computados os valores absolutos registrados nos seguintes grupos, subgrupos, desdobramentos de subgrupo, títulos e subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF): (Circ. 1.468-1-b; Cta.-Circ. 1.916-1)
- | | |
|---|-------------------|
| CIRCULANTE E EXIGÍVEL A LONGO PRAZO | 4.0.0.00.00-8 (+) |
| OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES COMPROMISSADAS | 4.2.0.00.00-6 (-) |
| CESSÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO | 1.6.8.00.00-5 (+) |
| CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CEDIDOS COM COBRIGAÇÃO | 1.7.8.10.00-1 (+) |
| DESPESAS A APROPRIAR DE CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CEDIDOS - Com Cobrigação | 1.7.8.95.10-5 (-) |
| COBRIGAÇÕES E RISCOS EM GARANTIAS PRESTADAS | 9.0.1.00.00-6 (+) |
| RESPONSABILIDADES POR CRÉDITOS PARA IMPORTAÇÃO | 9.0.2.30.00-0 (+) |
| RESPONSABILIDADES POR CRÉDITOS PARA EXPORTAÇÃO CONFIRMADOS | 9.0.2.40.00-7 (+) |
| RESPONSABILIDADES POR CONTRATOS DE ARRENDAMENTO | 9.0.8.50.00-2 (+) |
| SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E OUTROS PAPÉIS | 4.4.1.00.00-7 (-) |
| RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS | 4.5.0.00.00-3 (-) |
- 3 - Relativamente às contas SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E OUTROS PAPÉIS (4.4.1.00.00-7) e RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS (4.5.0.00.00-3), mencionadas no item anterior, a dedução fica limitada aos saldos das rubricas de 1.4.1.00.00-6 e 1.5.0.00.00-2, respectivamente.
- 4 - A base para efeito do cálculo do limite de endividamento das Carteiras de Desenvolvimento dos bancos estaduais é a conta BANCO COMERCIAL - DOTAÇÃO ESTATUTÁRIA, código 4.5.3.30.00-3. (Cta.-Circ. 1.916-5)
- 5 - Ao banco comercial é admitido limite adicional ao estabelecido no item 1, equivalente a até 5 (cinco) vezes a referida base, desde que as responsabilidades adicionais sejam decorrentes de operações executadas na qualidade de agente financeiro garantidor ou repassador de recursos de instituições e órgãos oficiais e/ou de depósitos interfinanceiros, observadas, com relação a esses últimos, os demais limites fixados na regulamentação em vigor. (Res. 1.556-II)
- 6 - Entende-se por "operações executadas na qualidade de agente financeiro garantidor ou repassador de recursos de instituições e órgãos oficiais e/ou de depósitos interfinanceiros" aquelas correspondentes aos valores registrados no subtítulo Órgãos e Instituições Oficiais, código 3.0.1.30.10-8 e nos desdobramentos de subgrupo Repasses do País - Instituições Oficiais, código 4.6.4.00.00-4 e Depósitos Interfinanceiros, código 4.1.3.00.00-6, do COSIF. (Cta.-Circ. 1.916-3)
- 7 - A base de cálculo do Patrimônio Líquido é determinada pela soma algébrica dos seguintes grupos integrantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), sendo que qualquer referência a Patrimônio Líquido ou Patrimônio Líquido Ajustado passa a dizer respeito ao conteúdo neste item. (Res. 1.555-I e II)
- | | |
|-------------------|--------------------------------|
| (+) 6.0.0.00.00-2 | PATRIMÔNIO LÍQUIDO |
| (+) 7.0.0.00.00-9 | CONTAS DE RESULTADO CREDORAS |
| (-) 8.0.0.00.00-6 | CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS. |
- 8 - O banco comercial que exceder o seu limite de endividamento fica sujeito às seguintes restrições, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis: (Res. 1.556-IV)
- redução, em 25% (vinte e cinco por cento), do limite para operações de empréstimos de liquidez;
 - impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação de dependências;

Carta-Circular nº 2.028, de 06.11.89 - At. MNI nº 1.150

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7
SEÇÃO : Limites - 7

2

- c) suspensão de repasses e refinanciamentos de instituições e órgãos repassadores de recursos oficiais;
- d) impedimento à prestação de garantias;
- e) impedimento à operação de convênios de créditos recíprocos estabelecidos pelo Banco Central;
- f) outras restrições, por determinação do Banco Central.
- 9 - Admitir-se-á que eventual excesso verificado em decorrência da introdução ou modificação do limite de endividamento seja eliminado até 31.12.89, sendo que os bancos comerciais que porventura se encontrem excedidos na data-base de 31.12.88 ficam impedidos de contratar novas operações que afetam o limite de que se trata até o seu efetivo enquadramento. (Res. 1.556-VI; Circ. 1.468-2)
- 10 - É fixado em 30% (trinta por cento) do respectivo Patrimônio Líquido, ajustado na forma do item 7, o limite de diversificação de risco por cliente na realização de suas operações ativas e de prestação de garantias. (Res. 1.559-I)
- 11 - Os 10 (dez) maiores clientes não podem, em conjunto, ser responsáveis por mais de 30% (trinta por cento) do total das operações ativas. (Res. 1.559-II)
- 12 - As operações ativas e de prestação de garantias consideradas para efeito do cálculo dos limites de que tratam os itens 10 e 11 e cujo total é obtido pela soma algébrica dos valores absolutos registrados nos subgrupos, desdobramentos de subgrupo, títulos e subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), são as seguintes: (Circ. 1.470-1-a; Cta.-Circ. 1.924-1)

OPERAÇÕES ATIVAS

Repasses Interfinanceiros	1.4.3.00.00-2 (+)
Operações de Crédito	1.6.0.00.00-1 (+)
Cessão de Operações de Crédito	1.6.8.00.00-5 (+)
Operações de Arrendamento Mercantil	1.7.0.00.00-0 (+)
Rendas a Apropriar de Arrendamentos a Receber - Recursos Internos	1.7.1.95.00-1 (+)
Rendas a Apropriar de Arrendamentos a Receber - Recursos Externos	1.7.1.97.00-9 (+)
Rendas a Apropriar de Comissões de Compromisso de Arrendamentos	1.7.1.98.00-8 (+)
Rendas a Apropriar de Comissões de Compromisso de Subarrendamentos	1.7.3.95.00-7 (+)
Créditos de Arrendamento Mercantil Cedidos com Coobrigação	1.7.3.98.00-4 (+)
Despesas a Apropriar de Créditos de Arrendamento Mercantil Cedidos - Com Coobrigação	1.7.8.10.00-1 (+)
Avais e Fianças Honorados	1.7.8.95.10-5 (-)
Carteira de Câmbio	1.8.1.00.00-2 (+)
Créditos por Avais e Fianças Honorados	1.8.2.00.00-5 (+)
Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio	1.8.9.10.10-6 (+)
	1.8.9.10.20-9 (+)

OPERAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE GARANTIAS

Coobrigações e Riscos em Garantias Prestadas	3.0.1.00.00-4 (+)
Créditos Abertos para Importação	3.0.2.30.00-8 (+)
Créditos de Exportação Confirmados	3.0.2.40.00-5 (+)

- 13 - É considerado "cliente" qualquer pessoa, física ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo isoladamente ou em conjunto ou representando interesse econômico comum. Em se tratando do setor público, define-se como tal a União, o Estado e o Município, cada qual em conjunto com suas entidades direta e indiretamente vinculadas (empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações). (Circ. 1.470-1-b)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : COOPERATIVAS DE CRÉDITO - 17

CAPÍTULO: Dependências - 7

SEÇÃO : Horário de Funcionamento - 3

- 1 - Não haverá expediente nos feriados civis, de âmbito nacional, e nos feriados religiosos, de âmbito municipal, regulamentados nas respectivas legislações específicas. (Res. 1.344-I)
- 2 - Também não haverá expediente na quinta-feira da semana santa, segunda e terça-feira de carnaval, no dia dedicado a Corpus Christi e no dia 2 de novembro. Nos casos de antecipação de feriado, na forma do disposto na Lei nº 7.320, de 11.06.85, e no Decreto nº 91.604, de 02.09.85, prevalecerá a comemoração antecipada. (Res. 1.344-I)
- 3 - É feriado bancário em todo o território nacional no dia 02 de novembro (*) ("Finados"). (Circ. 1.537-1-a)
- 4 - Nas localidades em que seja antecipado o feriado de que trata o item anterior por força de legislação estadual ou municipal, não há expediente bancário na data correspondente à antecipação, sem prejuízo do disposto no item precedente. (Circ. 1.537-1-b)
- 5 - O Banco Central poderá determinar feriado bancário em todo o território nacional, ou parcialmente, quando assim exigirem estados de calamidade pública, perturbação da ordem interna ou outros casos de acentuada gravidade. (Res. 1.344-V)
- 6 - O horário para atendimento ao público nas cooperativas de crédito popular (tipo Luzzatti), está sujeito às seguintes limitações: (Res. 1.457-I)
 - a) nos municípios de São Paulo e Rio de Janeiro (RJ): início às 10:00 e encerramento às 16:30 horas;
 - b) nos demais municípios das capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal: início às 10:00 e encerramento às 16:00 horas;
 - c) nos outros municípios, exceto as capitais:
 - I - situados nas Regiões Norte e Nordeste: início às 08:00 e encerramento às 13:00 horas;
 - II - situados nas demais regiões do País: início às 10:00 e encerramento às 15:00 horas;
 - d) nos municípios com densidade populacional superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes (conforme estimativa do IBGE para 1985), o Banco Central poderá examinar o estabelecimento de horário de atendimento ao público, compreendido entre 10:00 horas e 16:30 horas, observadas as conveniências locais.
- 7 - Na quarta-feira de cinzas, o horário de funcionamento da cooperativa de crédito será das 12:00 às 18:00 horas, com um mínimo de 3 (três) horas para atendimento ao público. (Res. 1.344-II)
- 8 - No dia 24 de dezembro, quando dia útil, o expediente bancário para o público será das 09:00 às 11:00 horas. (Res. 1.344-III)
- 9 - No último dia útil do ano, não haverá expediente bancário para o público, admitindo-se somente operações entre instituições financeiras. (Res. 1.344-IV)
- 10 - Os casos omissos devem ser submetidos ao Banco Central. (Res. 1.457-II)
- 11 - Sujeita-se às penas mencionadas no capítulo 4-1 a cooperativa de crédito que funcionar em dias não úteis. (Circ. 1.066-1-b)
- 12 - O Banco Central pode autorizar o estabelecimento de horário de atendimento ao público alternativo ao previsto nesta seção, desde que obedeça aos seguintes critérios: (Res. 1.484-I)
 - a) mínimo de 5 (cinco) horas de expediente ao público; (Res. 1.484-I-a)
 - b) funcionamento obrigatório para o público no período de 11:00 às 13:00 horas, hora de Brasília; (Res. 1.484-I-b)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : COOPERATIVAS DE CRÉDITO - 17

CAPÍTULO : Dependências - 7

SEÇÃO : Horário de Funcionamento - 3

2

- c) o expediente para o público deve encerrar-se em horário compatível com o horário local de encerramento dos trabalhos do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, observado o limite máximo de 16:30 horas, hora de Brasília; (Res. 1.484-I-c)
- d) o pleito deve ser apresentado pelo prefeito do município, após manifestação favorável do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, ouvidas as instituições financeiras bancárias locais. (Res. 1.484-I-d)
- 13 - Os horários que vierem a ser estabelecidos entrarão em vigor 20 (vinte) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União. (Res. 1.484-II)